



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 215, DE 2015
(Apensos os Projetos de Lei n.º 1.574 e 1.589, de 2015)

Acrescenta inciso V ao art. 141 do Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

Autor: Deputado HILDO ROCHA

Relator: Deputado JUSCELINO FILHO

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO BETINHO GOMES

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe pretende promover modificações no Código Penal brasileiro (Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940) aumentando em um terço as penas dos crimes contra a honra (calúnia, injúria e difamação) cometidos com a utilização das redes sociais, mediante a inclusão de inciso V ao art. 141 do Código Penal.

No último substitutivo do Relator, este inclui a calúnia, a difamação e a injúria, quando resultem em morte da vítima, no rol dos crimes hediondos, bem como institui aumento de pena (que deve ser aplicada em dobro) se o crime é cometido com o emprego de “equipamento, aparelho, dispositivo ou outro meio necessário à realização de telecomunicação”, por aplicação de Internet ou se o crime ensejar a prática de ato que ocasione a morte da vítima (art. 2.º).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Estabelece que os crimes contra a honra praticados com o emprego de equipamento, aparelho, dispositivo ou outro meio necessário à telecomunicação ou por aplicação de Internet serão de ação penal pública incondicionada (art. 3.º).

Obriga a autoridade policial a promover, mediante requerimento de legitimado à propositura da ação penal o acesso à aplicação utilizada e a impressão do conteúdo ofensivo publicado (art. 4.º) e estabelece que não será concedida fiança nos casos de crime contra a honra que ensejar a prática de ato que ocasione a morte da vítima (art. 5.º).

Dispõe que o juiz, ao proferir sentença condenatória, fixará valor mínimo para reparação dos danos morais e materiais causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (art. 6.º).

Altera ainda o Marco Civil da Internet (Lei n.º 12.965, de 23 de abril de 2014) para:

- dar nova redação ao § 3.º do art. 10, permitindo acesso aos dados cadastrais pelas autoridades que detenham competência legal para sua requisição, dados esses que devem ser coletados, obtidos, organizados e disponibilizados pelos responsáveis (art. 7.º);
- dar nova redação ao § 5.º do art. 13, permitindo acesso aos registros de conexão à Internet a autoridades policiais e ao Ministério Público (art. 8.º);
- dar nova redação ao § 3.º do art. 14, permitindo acesso aos registros de acesso a aplicações de Internet a autoridades policiais e ao Ministério Público (art. 9.º);
- incluir o § 3.º-A ao art. 19 e alterando o § 4.º do mesmo dispositivo, para assegurar a indisponibilização de conteúdo que associe o nome do interessado a crime de que tenha sido absolvido, com trânsito em julgado, ou a fato calunioso,



CÂMARA DOS DEPUTADOS

difamatório ou injurioso (na primeira hipótese, uma das facetas do direito ao esquecimento), assegurando a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela nessas hipóteses (art. 10);

- incluir art. 21-A, fixando pena de multa aos provedores de conexão à Internet e o responsável por aplicação de internet que não providenciar a indisponibilização do conteúdo apontado como infringente pelo art. 19 do Marco Civil da Internet, doravante MCI;
- alterar a denominação da Seção IV do Capítulo III do MCI;
- incluir art. 23-A, franqueando acesso a registros de conexão e de acesso à aplicação de internet, para instruir inquérito policial ou procedimento investigatório instaurado para apurar a prática de crime contra a honra, a autoridade policial ou ao Ministério Público;
- incluir art. 23-B, para tipificar o crime de requerimento ou fornecimento de registro de conexão ou de acesso à aplicação de internet em violação às hipóteses autorizadas em lei, atribuindo à conduta pena de dois a quatro anos, e multa.

É o relatório.

II - VOTO

Pouco mais de vinte anos após ser oferecida comercialmente em nosso País – a Embratel disponibilizou o serviço de acesso à Internet ao mercado em geral no dia 1.º de maio de 1995 –, quase metade (48%) dos brasileiros se utiliza da rede mundial de computadores¹.

¹ Conforme aponta a Pesquisa Brasileira de Mídia de 2015, disponível em: <http://www.secom.gov.br/atuacao/pesquisa/lista-de-pesquisas-quantitativas-e-qualitativas-de-contratos-atuais/pesquisa-brasileira-de-midia-pbm-2015.pdf>.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Em se considerando que o Brasil conta, atualmente, com uma população de aproximadamente 204 milhões de habitantes², o número de usuários da internet em nosso País é de cerca de 97 milhões.

Segundo a pesquisa adrede mencionada, nos dias atuais, o uso de *smartphones* como forma de acesso à internet já compete com o uso da rede por meio de computadores ou *notebooks*. A utilização de redes sociais influencia sobremaneira esse resultado: entre os internautas, 92% estão conectados por meio de redes sociais, sendo as mais utilizadas o Facebook (83%), o Whatsapp (58%) e o Youtube (17%).

Não se tem dados estatísticos que apontem, com segurança, o percentual dos usuários brasileiros da internet que se dedicam à prática de crimes cibernéticos, de forma livre ou organizada, individual ou coletiva.

Levando-se em conta, entretanto, o número de denúncias recebidas por entidades como a SaferNet Brasil, por meio do Centro Nacional de Denúncias de Crimes Cibernéticos, nos últimos nove anos (3.606.419)³, estima-se que uma reduzida parcela dos usuários de internet no Brasil sejam responsáveis pelo cometimento dessa modalidade de crimes.

Partindo-se dessa premissa, não se afigura aceitável que esses poucos usuários contem com a complacência do Estado brasileiro, manifestada por meio do atual regramento da matéria contido no Marco Civil da Internet, que, sob o pretexto de atender à preservação da intimidade e da vida privada das partes direta ou indiretamente envolvidas, inviabilizou ou dificultou sobremaneira a realização das

² Número disponível em: <http://www.ibge.gov.br/apps/populacao/projecao/>.

³ Conforme consta em: <http://indicadores.safernet.org.br/indicadores.html>.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

investigações relacionadas às práticas delituosas cibernéticas, vulnerando a sociedade brasileira como um todo.

Demais disso, diante da velocidade de propagação das ofensas contra a honra e de outras práticas delituosas levadas a efeito no ambiente virtual, notadamente por meio das redes sociais, tem-se que a potencialidade lesiva inerente a tais condutas assume proporções dantescas.

Partindo dos pressupostos acima firmados, considero bem-vinda a iniciativa legislativa de todos aqueles que apresentaram proposições imbuídos do intuito de contribuir para o equacionamento da questão.

Reputo, contudo, que a dimensão dos valores em jogo faz com que a disciplina da matéria seja feita com as necessárias reflexão, prudência e cautela.

Nessa linha e com a devida vênias aos que dissentem de minha posição, observo que razões de ordem técnica estão a desaconselhar a aprovação de dois dos dispositivos com a redação que atualmente apresentam, no Projeto de Lei em epígrafe. Ei-los:

- i) Nova redação dada ao § 3.º do art. 10, em vista da necessidade de que um diploma legal não discipline de maneira conflitante determinada matéria.

Em concreto: enquanto os arts. 8.º, 9.º e 13 do Projeto de lei autorizam a autoridade policial ou o Ministério Público a requisitarem ao responsável pela guarda, os registros de conexão e de acesso à aplicação de internet, para instruir inquérito policial ou procedimento investigatório, nas hipóteses que especifica, o art. 7.º do PL, na forma como prevista, **está a proibir aludida prática**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

- ii) Art. 21-A incluído à Lei, que responsabiliza o provedor de conexão à internet que deixar de providenciar a indisponibilidade do conteúdo considerado como infringente, após ordem judicial específica.

Ocorre que, como o próprio nome já diz, os serviços dos provedores de conexão à internet limitam-se a permitir que o usuário acesse **a internet**, descabendo a ele, enquanto tal, providenciar a indisponibilidade de conteúdos, inclusive os gerados por terceiros, que sejam veiculados ou disponibilizados nas inúmeras aplicações de internet, plataformas como o Facebook, Twitter etc.

Em razão disso, muito embora deva votar pela constitucionalidade e juridicidade e, no mérito, pela aprovação dos projetos de Lei n.º 215, 1.547 e 1.589, todos de 2015, eu o faço nos termos do substitutivo a seguir.

Registro, por oportuno, que a disciplina proposta neste voto em separado não permite acesso ao conteúdo de comunicações privadas diretamente por autoridades policiais ou pelo Ministério Público, **de modo que mantenho a imprescindibilidade, para tanto, da obtenção de decisão judicial específica.**

Sala da Comissão, em 01 de outubro de 2015.

Deputado BETINHO GOMES
PSDB/PE



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI N.º 215, 1.547 E 1.589, DE 2015

Estabelece causa de aumento de pena para o crime contra a honra praticado com o emprego de equipamento, aparelho, dispositivo ou outro meio necessário à realização de telecomunicação, ou por aplicação de internet, independentemente do meio utilizado, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece causa de aumento de pena para o crime contra a honra praticado com o emprego de equipamento, aparelho, dispositivo ou outro meio necessário à realização de telecomunicação, ou por aplicação de internet, independentemente do meio utilizado.

Art. 2º O art. 141 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 2º e 3º, renumerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

“Art. 141.....

.....
§ 2º A pena será aplicada em dobro se o crime é cometido com o emprego de equipamento, aparelho, dispositivo ou outro meio necessário à realização de telecomunicação, ou por aplicação de internet, independentemente do meio empregado.”

§ 3º A pena será de reclusão e aplicada em dobro se o crime ensejar a prática de ato que ocasione a morte da vítima.”
(NR)

Art. 3º O art. 145 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

“Art. 145. Nos crimes previstos neste Capítulo somente se procede mediante queixa, salvo nas hipóteses do art. 141, § 2º, ou quando, na hipótese do art. 140, § 2º, da violência resulta lesão corporal.

.....” (NR)

Art. 4º O art. 6º do Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso X:

“Art. 6º

X – acessar, na presença de legitimado à propositura da ação penal, a aplicação utilizada para o cometimento do crime, bem como imprimir o conteúdo ofensivo publicado, lavrando-se o respectivo termo, na hipótese de crime contra a honra praticado com o emprego de equipamento, aparelho, dispositivo ou outro meio necessário à realização de telecomunicação, ou por aplicação de internet, independentemente do meio empregado.” (NR)

Art. 5º O artigo 323 do Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI:

“Art. 323

VI – crime contra a honra que ensejar a prática de ato que ocasione a morte da vítima.” (NR)

Art. 6º O inciso IV do artigo 387 do Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 387

IV - fixará valor mínimo para reparação dos danos morais e materiais causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido;

.....” (NR)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 7º O § 3º do art. 10 da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10.

***§ 1.º O provedor responsável pela guarda somente será obrigado a disponibilizar os registros de conexão e de acesso à aplicações de internet mencionados no caput de forma autônoma ou associados a dados pessoais ou a informações cadastrais por ele mantidas, que possam contribuir para a identificação, caracterização e qualificação do usuário ou do terminal, única, restrita e exclusivamente com esta finalidade, mediante ordem judicial ou requisição de autoridade policial ou do Ministério Público, na forma do disposto na Seção IV deste Capítulo, respeitado o disposto no art. 7.º.
.....” (NR)***

Art. 8º O § 5º do art. 13 da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13.

***§ 5º Com exceção do previsto no art. 23-A desta Lei, a disponibilização ao requerente dos registros de que trata este artigo deverá ser precedida de autorização judicial.
.....” (NR)***

Art. 9º O § 3º do art. 15 da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15.

***§ 3º Com exceção do previsto no art. 23-A desta Lei, a disponibilização ao requerente dos registros de que trata este artigo deverá ser precedida de autorização judicial.
.....” (NR)***

Art. 10. O art. 19 da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º-A, e o § 4º passa a vigorar com a seguinte redação:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

“Art. 19.

.....
§ 3º-A O interessado ou seu representante legal poderá requerer judicialmente, a qualquer momento, a indisponibilização de conteúdo que associe seu nome ou imagem a crime de que tenha sido absolvido, com trânsito em julgado, ou a fato calunioso, difamatório ou injurioso.

§ 4º O juiz, inclusive nos procedimentos previstos nos §§ 3º e 3º-A, poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, havendo prova inequívoca do fato e considerando o interesse da coletividade na disponibilização do conteúdo na internet, desde que presentes os requisitos de verossimilhança da alegação do autor e de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.” (NR)

Art. 11. A Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 21-A:

“Art. 21-A. O provedor de aplicação de internet, inclusive o que contenha conteúdo gerado por terceiros, que deixar de providenciar a indisponibilidade do conteúdo a que se refere o art. 19 está sujeito à multa, cujo valor será arbitrado em consideração à natureza e à gravidade da infração, os danos dela resultantes para o serviço e para os usuários, a vantagem auferida pelo infrator, as circunstâncias agravantes, os antecedentes do infrator e a reincidência específica, sem prejuízo das sanções cíveis ou criminais cabíveis.

Parágrafo único. Entende-se por reincidência específica a repetição de falta de igual natureza após o recebimento de notificação anterior.

Art. 12. A Seção IV, do Capítulo III, “Da Provisão de Conexão e de Aplicações de Internet”, da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, passa a ser denominada “Da Requisição de Registros”.

Art. 13. A Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 23-A e 23-B:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

“Art. 23-A. Observado o disposto neste artigo, a autoridade policial ou o Ministério Público poderão requerer, ao responsável pela guarda, registros de conexão e registros de acesso à aplicação, para instruir inquérito policial ou procedimento investigatório instaurado para apurar a prática de crime contra a honra cometido com o emprego de equipamento, aparelho, dispositivo ou outro meio necessário à realização de telecomunicação, ou por aplicação de internet, independentemente do meio empregado, e desde que o referido requerimento esteja pautado em informações publicadas ou disponibilizadas ao público em geral pelo próprio investigado ou acusado, ou qualquer outro usuário.

§ 1º O requerimento será formulado somente se houver fundados indícios da ocorrência do crime e quando a prova não puder ser feita por outro meio disponível, sob pena de nulidade da prova produzida.

§ 2º O inquérito policial de que trata o caput será concluído no prazo de trinta dias, se o indiciado estiver preso, e de noventa dias, quando solto.

§ 3º Compete ao requerente tomar as providências necessárias à garantia do sigilo das informações recebidas e à preservação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem do usuário.

Art. 23-B. Constitui crime requerer ou fornecer registro de conexão ou registro de acesso a aplicação de internet em violação das hipóteses autorizadas por lei.

Pena: reclusão, de dois a quatro anos, e multa.”

Art. 14. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 1.º de outubro de 2015.

Deputado BETINHO GOMES
PSDB/PE